

A. I. N° - 295309.3007/16-6
AUTUADO - UNIÃO INDUSTRIAL AÇUCAREIRA LTDA
AUTUANTE - CONCEIÇÃO MARIA SANTOS DE PINHO
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27. 12. 2017

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0226-01/17

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. Autuado possuía débitos inscritos em dívida ativa, sem suspensão da exigibilidade. Condição que impedia a fruição do tratamento previsto no Decreto nº 10.936/08, que permitia a apropriação de crédito fiscal em valor proporcional ao das saídas de álcool etílico. Caracterizado a decadência do direito da Fazenda Pública exigir os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos de janeiro a maio de 2011. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$1.319.736,52, em decorrência de uso indevido do crédito fiscal previsto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 10.936/2008, vinculadas às saídas internas e interestaduais de álcool anidro e hidratado, em razão do autuado possuir débito para com a Fazenda Pública sem suspensão de exigibilidade (01.04.06), ocorrido de janeiro a maio de 2011, de dezembro de 2011 a abril de 2012, de dezembro de 2012 a março de 2013 e em dezembro de 2013, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 35 a 63, demonstrando a tempestividade de sua apresentação. Disse que os créditos fiscais utilizados resultam da aplicação do percentual de 11,5% ou 4,5% sobre a base de cálculo das operações de saída e apresenta demonstrativos relacionando as notas fiscais emitidas ao cálculo do crédito fiscal apropriado (fls. 37 a 60).

Acrescentou que, de acordo com o art. 156, incisos I e II do CTN, o pagamento e a compensação são formas de extinção da obrigação tributária.

Acrescentou que, caso a infração tivesse sido cometida, a multa aplicada foi desproporcional, abusiva e desarrazoada. Entendeu como um confisco, pois ficou evidenciado a constitucionalidade, já que o valor da multa foi superior ao valor da dívida. Requeru a improcedência da exigência fiscal.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 83. Reiterou que a infração está fundamentada no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 10.936/2008, que exige como condição para fruição do tratamento dispensado no referido decreto que o contribuinte não possua débito para com a Fazenda Pública Estadual sem a exigibilidade suspensa, pois o autuado não atendeu esta condição.

Por outro lado, a autuante constatou que o valor lançado como crédito indevido de álcool etílico anidro no mês de dezembro de 2013 foi de R\$21.050,02, reduzindo o lançamento tributário para R\$1.318.084,49 e anexando novos demonstrativos e documentos das fls. 84 a 107.

O autuado alegou que o envio da informação fiscal da autuante, juntamente com as novas peças apresentadas, foram enviadas para o parque fabril da empresa que estava desativado, somente tomindo

conhecimento após o prazo de 10 dias da intimação. Assim, requereu dilação do prazo para apresentação de manifestação.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência para que o titular da Inspetoria Fiscal se manifestasse em relação ao pedido de prorrogação de prazo para manifestação do autuado.

A Inspetoria Fiscal intimou o autuado via DTE para apresentação da manifestação fiscal, conforme documento à fl. 124, mas este não se pronunciou.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Quanto à alegação do autuado de que a multa aplicada afronta o princípio constitucional que veda o confisco, informo que, de acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual e que a multa aplicada está prevista na alínea "a" do inciso V do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

De acordo com o Ofício PGE/PROFIS/NCA nº 03/2017, acolhido pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, conforme Parecer GAB LSR 09/2017, devido a reiteradas decisões judiciais, é sugerido que a Administração Fazendária reformule suas rotinas de trabalho, a fim de que a notificação regular do contribuinte acerca do lançamento de ofício se ultime ainda no curso do prazo decadencial e que seja reconhecido, ainda na esfera administrativa, que o lançamento do crédito tributário somente se considere concretizado, para fins de afastamento do cômputo decadencial, quando efetuada a respectiva intimação ao contribuinte.

O autuado declarou a ocorrência do fato jurídico tributário e apurou o montante do imposto supostamente devido. Desse modo, com fundamento no § 4º do art. 150 do CTN, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador até a data da ciência do auto de infração pelo autuado.

A intimação do autuado acerca da lavratura do presente auto de infração, somente ocorreu no dia 07/07/2016, conforme documento acostado à fl. 03. Desse modo, na data da ciência da lavratura do auto de infração pelo autuado, já havia decaído o direito da Fazenda Pública exigir os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos de janeiro a maio de 2011.

O presente auto de infração consiste em exigência fiscal decorrente de uso indevido de crédito fiscal apropriado nas saídas de álcool etílico, pois o autuado não observou condição para sua fruição, estabelecida no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 10.936/2008, que exigia que o contribuinte não possuísse débito para com a Fazenda Pública, cuja exigibilidade não estivesse suspensa.

O autuado não combateu a acusação trazida aos autos de que possuía débito inscrito em dívida ativa, sem suspensão de exigibilidade, no período de ocorrência dos fatos geradores. Apenas apresentou demonstrativos relacionando os créditos fiscais apropriados às respectivas notas fiscais de saídas por ele emitidas, com memória de cálculo para confirmação dos valores.

Desse modo, considerando que o autuado não reunia as condições previstas no art. 3º do Decreto nº 10.936/08 para apropriação de créditos fiscais calculados proporcionalmente às saídas de álcool etílico por ele realizadas, pois possuía débitos inscritos em dívida ativa sem suspensão da exigibilidade, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$991.488,69, tomado por base o demonstrativo apresentado pelo autuante na informação fiscal (fl. 84) e após a retirada dos meses em que ficou caracterizado o esgotamento do prazo decadencial, conforme demonstrativo a seguir:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/12/2011	115.356,72
31/01/2012	109.898,51
29/02/2012	50.970,65

31/03/2012	85.511,28
30/04/2012	156.725,81
31/12/2012	194.846,34
31/01/2013	121.753,82
28/02/2013	129.489,48
31/03/2013	5.886,06
31/12/2013	21.050,02
TOTAL	991.488,69

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **295309.3007/16-6**, lavrado contra **UNIÃO INDUSTRIAL AÇUCAREIRA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$991.488,69**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "a" do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Essa Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 169 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR